



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2025 – Poder Executivo

Institui, no âmbito da administração direta e da indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV), e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 11 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *instituir no âmbito da administração direta e da indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV)*.

Com o Projeto de Lei nº 11/2025 o Poder Executivo busca implementar o Plano de Demissão Voluntária (PDV) aos servidores públicos da Prefeitura de Mogi Mirim e SAAE.

O PDV é um programa que oferece incentivos financeiros e benefícios sociais a empregados públicos que optem por se desligar voluntariamente do quadro de servidores públicos.

Em reunião das Comissões juntamente com as secretarias envolvidas realizada no dia 19 de fevereiro de 2025 às 9h no Plenário da Câmara Municipal, discutiu-se o projeto e suas implicações.

O Secretário de Administração, Sr. Antônio Cláudio Salgado destacou que a implementação do PDV é um anseio dos servidores a tempos. Todavia, não há uma estimativa de quantos servidores já manifestaram interesse.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O Sr. David Barone, presidente do sindicato dos servidores públicos relatou que atualmente a Prefeitura conta com aproximadamente 2.500 funcionários públicos, ao passo que o SAAE conta com aproximadamente 180 funcionários públicos. Também salientou que aproximadamente 72 professores da rede municipal de ensino possuem dois cargos públicos.

Conforme dispõe o artigo 3º o pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como pedido de demissão. Contudo, como salientado pela Secretária de Negócios Jurídicos, Sra. Adriana Penha, a análise dos pedidos não contará com a presença do sindicato da categoria, logo, não haverá quitação geral do contrato de trabalho.

Ainda, o artigo 4º prevê quais servidores públicos podem aderir ao PDV e, ao contrário, o artigo 5º versa sobre os servidores públicos que não podem aderir ao PDV.

O §1º do artigo 4º dispõe que serão analisados em conjunto as adesões ao PDV de servidores que possuem mais de um vínculo empregatício, sendo estabelecido vínculo entre as indenizações auferidas. Na reunião ficou claro que no caso de o servidor ocupar dois cargos públicos, o pedido irá englobar os dois cargos. Logo, não será cabível o pedido de demissão a apenas um cargo. Para fins de indenização, será somado a remuneração dos dois cargos e irão receber relativo aos dois cargos.

O §3º do artigo 4º prevê que as adesões ocorrerão por etapas conforme regulamentação por meio de Decreto. Conforme explicado, o Decreto Legislativo irá regulamentar as etapas para aderir ao PDV, seguindo critérios de prioridade como idade, tempo de serviço e disponibilidade orçamentária.

Ainda, na reunião restou garantido que a implementação do PDV será realizada de forma transparente e participativa, com a ampla divulgação do plano e garantia dos servidores. Será elaborado um plano de comunicação para informar os servidores sobre os benefícios e os procedimentos para adesão.

O artigo 6º prevê que o pedido de adesão ao PDV será indeferido, de forma justificada, nos casos em que o servidor demissionário exercer função ou cargo de caráter estratégico, emergencial ou de urgência ao Município com o fim de não descaracterizar a continuidade dos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MX13-KVE4-6H99-2UR6



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



serviços e/ou atividades essenciais. Ainda, os pedidos que estiverem em desacordo com o disposto na lei também serão indeferidos.

O artigo 7º estabelece que o servidor permanece em efetivo exercício até a data da efetiva rescisão contratual e o parágrafo único menciona que o desligamento do servidor do quadro de pessoal fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos relacionados ao vínculo empregatício porventura existentes. Assim, por exemplo, se o servidor tiver sido multado no exercício de sua função, utilizando do carro da Prefeitura, o valor correspondente da multa será descontado.

O artigo 8º, 9º e 12 estabelecem alguns incentivos financeiros. O artigo 8º prevê a concessão, a título de indenização de 01 (um) vencimento mensal por ano de efetivo exercício, não excedendo o limite máximo de 10 (dez) vencimentos mensais. O artigo 9º estabelece a concessão de vale refeição e cestas básicas até dezembro do exercício em que ocorrerá o desligamento. Por fim, o artigo 12 menciona que também serão pagos, os dias proporcionais, as férias vencidas e proporcionais, além da gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Por sua vez, o artigo 10 dispõe sobre o cálculo do incentivo financeiro e o que será considerado para fins de vencimento mensal, excetuando diárias; salário-família; adicional de insalubridade, entre outros.

O artigo 11 prevê como se dará o pagamento. O artigo 13 dispõe que como a adesão ao PDV se trata de demissão, não poderá ser levantado o valor relativo ao FGTS.

O artigo 14 prevê que no caso de novo ingresso no serviço público, o tempo de serviço não pode ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício e o artigo 15 menciona que os servidores públicos que aderirem ao PDV não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou emprego público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por sua vez, o artigo 16 dispõe que como a parcela financeira terá natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou FGTS.

O artigo 17 dispõe sobre as despesas decorrentes da Lei e o artigo 20 prevê a revogação das Leis Municipais nº4.005/2005 e 4.006/2005.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 11 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A edição de norma que dispõe sobre organização de pessoal e institui Plano de Demissão Voluntária, caracteriza-se como questão de interesse predominantemente local. Logo, a iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e na legislação municipal nos **incisos I e XI do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**.

Quanto a deflagração do processo legislativo a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito do Município, pois trata-se de matéria que modifica regras do regime jurídico dos servidores e, inclusive, institui benefícios pecuniários aos servidores vinculados diretamente ao poder Executivo que em prazo hábil fizerem adesão ao PDV.

Logo, a competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (arts. 37 a 41, CF), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Vale ressaltar que somente o Município pode estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento, de acordo com o **artigo 30, incisos III e V da Constituição Federal**.

Ainda, o Supremo Tribunal federal já deliberou que “a competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente”. (RE nº120133, 2ª Turma, Rel. Min Mauricio Corrêa, j. em 27/09/1996.)

Ainda, há previsão expressa de instituição de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada aplicável aos empregados públicos no artigo 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Ademais, a proposta de lei em questão, guarda similaridade com a legislação federal e estadual. A Lei Federal nº9.468/1997 institui o “*Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal*”. Por sua vez, a Lei Estadual nº17.293/2020 “*estabelece medidas voltadas para o ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá outras providências correlatas*”, mais especificadamente nos artigos 26 a 34 dispõe sobre o Programa de Demissão Incentivada, ambas dispondo sobre os servidores estatutários.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 11/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca instituir no âmbito da administração direta e indireta do Município de Mogi Mirim o Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Conforme salientado na reunião de Comissões pelo Secretário de Administração, Sr. Antônio Cláudio Salgado, após realização de Pesquisa de Clima Organizacional, foi sugerido



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



pelos próprios servidores a possibilidade de instituição do PDV. Logo, a implantação de tal plano é um anseio dos servidores públicos.

O diretor do sindicato dos servidores públicos, David Barone, também esteve presente na reunião e apesar do sindicato não ter sido consultado anteriormente ao encaminhamento do Projeto à Câmara, disse que o sindicato não é contra o PDV.

Aderir ao PDV é uma faculdade do servidor público. Todas as informações necessárias serão fornecidas aos funcionários, incluindo os benefícios oferecidos, as condições de adesão e os direitos que serão afetados pela participação.

Ainda, as etapas para aderir ao PDV serão regulamentadas por meio de Decreto Legislativo que irá estabelecer critérios de prioridade e disponibilidade orçamentária.

Tal medida, ou seja, a instituição do PDV visa uma economia aos cofres públicos e inovação do quadro de funcionários. Também busca ajustar e atender os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas nos exercícios de 2021 e 2022 quando da análise da folha de pagamento.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando o anseio dos servidores públicos para instituição de tal programa e o objetivo de desonerar os cofres públicos e inovar o quadro de servidores públicos da administração direta e indireta.

III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Esta relatoria também concluiu que o presente Projeto de Lei não gera impactos financeiros significativos ao erário.

Considerando a previsão de recursos já existentes, verificou-se que o PDV não implicará em aumento de despesas, bem como pode ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais e não gerará impactos orçamentários nos exercícios futuros.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Dessa forma, não haveria necessidade de revisão ou alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, nem de alocação de recursos adicionais para sua implementação ainda esse ano.

Ainda, na Mensagem encaminhada é ressaltado que serão utilizadas as dotações já reservadas para folha de pagamento.

Por fim, o §3º do artigo 4º prevê a regulamentação da lei por meio de Decreto Legislativo, seguindo critérios de prioridade e disponibilidade orçamentária.

IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Esta relatoria propõe emendas ao Projeto de Lei nº11/2025.

V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 11 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
 - Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 14 de março de 2025.

(assinado digitalmente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0058/2025/MN/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. **STF, RE nº120133**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que a competência do município para organizar seu quadro de pessoal é consectária de sua autonomia administrativa.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
4. **Constituição Federal, Art. 30, incisos III e V**: competência municipal para aplicar suas rendas e organizar seus serviços.
5. **Constituição Federal, Arts. 37 a 41**: normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I e XI**: base legal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais.
7. **Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 477-B**: dispõe sobre a instituição de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada aplicável aos empregados públicos.
8. **Lei Federal nº 9.468/1997**: institui o “*Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal*”.
9. **Lei Estadual nº 17.293/2020** “*estabelece medidas voltadas para o ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá outras providências correlatas*” e **Arts. 26 a 34** que estabelece o Programa de Demissão Incentivada (PDI).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MX13-KVE4-6H99-2UR6



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 11 de 2025.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MX13-KVE4-6H99-2UR6



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MX13-KVE4-6H99-2UR6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MX13KVE46H992UR6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MX13-KVE4-6H99-2UR6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - MX13-KVE4-6H99-2UR6